EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Proc.:

Colenda Turma,

Douto (a) Relator (a),

Ilustre Procurador (a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

FULANO DE TAL foi condenado pela prática do delito previsto no art. 333, "caput", do Código Penal à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 21 dias-multa à razão unitária mínima. Foi fixado o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 144/147).

Segundo a denúncia, o apelante supostamente infringiu as disposições do art. 333, "caput", do Código Penal porque teria oferecido vantagem indevida ao policial militar FULANO DE TAL para que este deixasse de praticar ato de ofício.

Segundo constou dos autos, o policial militar XXXXXX fazia uma autuação por condução de veículo sem autorização e, em razão disso, o recorrente teria lhe oferecido "uma caixinha" - interpretada como sinônimo de suborno - sendo-lhe dado voz de prisão em flagrante em seguida (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2013 (fl. 31). O apelante foi citado (fl. 52) e, em 30 de abril de 2013, foi apresentada resposta a acusação (fl. 96).

Na instrução foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (fl. 126) e FULANO DE TAL (fl. 127). Em seguida, o apelante foi interrogado (fl. 128).

Em alegações finais às fls. 130/133, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, ao final, requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (fls. 135/141).

Ao final, a MM. Juíza "a quo", a quem aproveitamos para prestar nossas sinceras homenagens, julgou procedente a pretensão punitiva. Em síntese, afirmou que as contradições entre as testemunhas ouvidas em Juízo não lhe retiraram a credibilidade das versões apresentadas (fls. 144/147).

Com o devido respeito, a r. sentença merece reforma.

Em Direito Penal há necessidade de produção de provas coesas e sérias diante da perspectiva da privação da liberdade. As contradições apresentadas nos depoimentos das testemunhas colocaram em dúvida o desenrolar dos fatos e somado a negativa do apelante, restou comprometida a prova da conduta descrita na denúncia.

Com efeito, sequer é possível saber qual a real dinâmica dos fatos, nem mesmo o que o apelante teria dito ao policial.

Confira-se o depoimento do Policial FULANO DE TAL (fl. 126):

"o réu então disse ao depoente: não faça a multa, porque eu lhe dou "uma caixinha". O depoente pediu ao réu para repetir o que havia dito e o réu disse que não havia dito nada. (...) O policial XXXX que estava próximo ao depoente e ao réu disse que ouviu o réu oferecer uma "caixinha", para o depoente não lavrar a multa. Depois que Diego confirmou para o depoente que ouviu também o réu oferecer a "caixinha" o depoente deu voz de prisão ao réu, o réu não disse mais nada".

Note que, o policial só deu a voz de prisão ao réu depois que FULANO disse ter ouvido o suposto oferecimento da "XXXXXX".

Ora, se realmente o policial tivesse a certeza de que o apelante lhe oferecera vantagem ilícita, teria realizado a imediata prisão, não necessitando da confirmação de outro policial.

O depoimento de FULANO DE TAL (fl. 127) não está completamente harmônico com o do policial FULANO DE TAL. *In Verbis*:

"O policial militar indagou ao réu o que tinha acabado de dizer e o depoente ouviu novamente o réu repetir que era uma "CAIXINHA" para fins de liberar a multa (...) não se recorda precisamente se foi o sargento que perguntou ao depoente se ele ouviu a oferta ou se foi o próprio depoente que disse ao sargento que ouviu a oferta; não se recorda se o réu manifestou-se novamente depois da voz de prisão".

Há clara <u>divergência</u> entre os depoimentos, vejamos: FULANO DE TAL afirmou que o apelante ficou calado quando foi novamente indagado sobre o que ele estaria oferecendo, já FULANO DE TAL disse que ele repetiu que "era uma caixinha".

Não há como ter certeza se foi feita uma proposta de "caixinha"; e esta realmente foi feita, não foi seriamente dita, pois quando indagado, o apelante teria ficado calado, não reafirmando o suposto oferecimento da vantagem indevida.

Ressalta-se que o recorrente em defesa pessoal negou veementemente os fatos. Confira-se (fl.128):

"que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; o interrogando somente perguntou ao policial FULANO DE TAL se deveria pagar alguma multa para retirar a moto da delegacia; nesse momento o FULANO DE TAL entendeu que o interrogando estava oferecendo alguma quantia ilícita; em momento algum utilizou a expressão "caixinha"; o policial FULANO DE TAL estava presente na delegacia, do outro lado do balcão. (...) Ouviu o policial FULANO DE TAL falando para o policial FULANO DE TAL que o interrogando ofereceu uma "caixinha" para o policial FULANO DE TAL".

Há que se considerar a palavra do recorrente, pois como já demonstrado, há séria divergência nos depoimentos dos policiais. Está clara, portanto, a incerteza quanto ao que realmente aconteceu.

Necessária seria a demonstração de que de fato houve o oferecimento da vantagem ilícita, e que ela tenha sido realizada pelo recorrente com a intenção de suborno e não mera brincadeira ou sem seriedade.

Ora, nem os policiais sabem dizer ao certo o que aconteceu e o recorrente negou que tenha praticado o delito. Nesses casos, a solução há de ser sempre *pro reo*, em obséquio ao **principio constitucional da presunção da inocência.**

Já decidiu o TJDFT, em caso idêntico, por manter a absolvição do réu. Confira-se:

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial idôneo tem real valia em amparar a condenação, desde que não seja elemento isolado de convicção. Todavia, no embate entre as palavras do réu e testemunhas que autenticam sua versão e dos depoimentos divergentes dos policiais que efetuaram o flagrante, emergem manifestas dúvidas. Os meros indícios que subsistem nos autos não são suficientes para amparar uma condenação, logo, forçosa a absolvição do réu com fulcro no princípio in dubio pro reo. Recurso desprovido.

(Acórdão n.344436, 20070111238143APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/02/2009, Publicado no DJE: 18/03/2009. Pág.: 147)

No mesmo sentido, entende o TJDFT que em casos como nos presentes autos, verificada a divergência de depoimento dos policiais, não há que se condenar o réu. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INTERIOR DO PRESÍDIO - **PROVA FUNDADA NO**

<u>DEPOIMENTO DE POLICIAIS - DIVERGÊNCIAS - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA</u> - RECURSO

IMPROVIDO - UNÂNIME.

Embora comprovada a materialidade do delito pela apreensão da substância entorpecente, o conjunto probatório produzido

nos autos não indica com certeza ser o apelado o dono da droga.

A divergência contida no depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da substância entorpecente

torna duvidosa a veracidade da conduta que foi imputada ao réu, obstando, desse modo, a decretação da

condenação conforme pretendido pelo apelante.

(Acórdão n.181656, 20020110937099APR, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI,

 $1^{\underline{a}}$ Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/10/2003, Publicado no DJU SECAO 3: 19/11/2003. Pág.: 70).

No caso em tela, carecem de credibilidade as versões apresentadas pelos policiais. Se de fato tivesse ocorrido o suposto

oferecimento da vantagem ilícita, as testemunhas presentes no momento do fato teriam apresentado versões coerentes e

harmônicas entre si, o que não foi feito.

De outra banda, caso a condenação seja mantida, necessário o redimensionamento da pena de multa. Enquanto a pena

privativa de liberdade foi exasperada em 1/6 da pena mínima em razão da reincidência, a pena de multa foi mais que

dobrada sem qualquer justificativa plausível.

Assim, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, justo que o aumento da pena de multa seja o mesmo da pena

privativa de liberdade.

Diante do exposto, requer a Defesa o conhecimento e o provimento do presente recurso para que o apelante seja absolvido

com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer-se o redimensionamento da pena de multa.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público